



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720181/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.403 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente TRANSPORTES SOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

COMPENSAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA

O prazo para o contribuinte executar o crédito reconhecido em ação judicial é de 5 (cinco) anos da data do seu trânsito em julgado, por aplicação do inciso I do art.168, do CTN, conjugado com a Súmula nº150 do STJ.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DIFERENTES. PERMISSÃO. SÚMULA CARF Nº152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização - Súmula CARF nº 152.

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA EM AÇÃO MANDAMENTAL. FORÇA EXECUTIVA

Podem ser objeto de compensação os créditos vencidos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a existência de direito creditório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito e as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata os autos de pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos originários do processo judicial nº93.00.10927-8, no qual se discutiu a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos decretos nº2.445 e 2.449. de 1988.

O pedido de compensação foi totalmente indeferido pela unidade de origem pois a decisão judicial não teria reconhecido o direito à compensação.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade na qual apresentou as seguintes razões para reforma do despacho decisório que negou o seu pedido de compensação:

- No tópico “Do direito ao crédito de PIS e à compensação deste crédito pela requerente”, argumenta que o STJ garantiu expressamente à requerente o direito ao crédito de PIS recolhido indevidamente, tendo em vista a incontestável declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.448/88, bem como à compensação dos débitos de PIS com tais créditos;

- No tópico “Da possibilidade de compensação de créditos de PIS com outros tributos” aduz que no momento da apresentação da declarações de compensação em 2003 a legislação em vigor admitia expressamente a compensação entre tributos de diferente espécie. O evento, portanto, sujeito à avaliação não é, no entender da requerente, o nascedouro do direito de crédito, mas sim a efetiva compensação, ocorrida quando da vigência da Lei nº9.730/96;

- No tópico “Falta de constituição válida dos créditos relativos aos pedidos de compensação” afirma que, como o lançamento de ofício é obrigatório para os pedidos de compensação apresentados antes de outubro de 2003 (data da vigência da MP nº135/2003), devem ser canceladas as exigências fiscais relativas aos débitos declarados nos pedidos de compensação formulados pela recorrente; e

- Ao final requereu preliminarmente o cancelamento de ofício da cobrança do suposto débito oriundo do indeferimento do pedido de compensação, tendo em vista a falta de constituição válida dos créditos tributários.

Ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DESNECESSIDADE

A DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

CONCOMITÂNCIA, AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO.

Por ter sido levada a discussão de mérito do direito à compensação ao conhecimento e pronunciamento definitivo dos órgãos judiciais competentes para decidir a questão com força de coisa julgada, a autoridade administrativa deve deixar de se pronunciar dado o princípio da unicidade da jurisdição e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

COMPENSAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive em hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito alegadas na Manifestação de Inconformidade, repetindo as mesmas argumentações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme antes consignado no relatório, a lide trata de Pedido de Compensação de débitos de PIS e da COFINS com créditos de PIS decorrente de decisão judicial na qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445/88 e 2.448/88 e supostamente o direito à compensação dos valores pagos a maior.

O pedido de compensação foi totalmente indeferido pela unidade de origem pois, segundo o entendimento do Auditor, a decisão constante do processo judicial nº 93.00.10927-8 não teria reconhecido o direito à compensação, mas tão somente lhe foi concedido o direito de não recolher o PIS com base nos decretos-lei declarados inconstitucionais, sendo considerado improcedente o pedido de compensação.

Para melhor compreensão dos fatos jurídicos que envolvem a matéria, reproduz-se o histórico da ação judicial constante no acórdão recorrido:

A requerente impetrou o Mandado de Segurança, processo nº 93.0010927-8, contra ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a compensação de tributos correspondentes ao PIS, previstos nos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88 (fls. 33 a 63). Cuida o presente Mandado de Segurança de recolhimentos de PIS/Pasep relativos a períodos de apuração até janeiro de 1991, pois a interessada questiona no processo nº 92.001056-3, períodos de apuração a partir de fevereiro de 1991 (fl. 65).

Conforme sentença às fls. 64 a 81, foi julgado parcialmente procedente o pedido, sendo concedida a segurança apenas para estender o reconhecimento, já existente no Egrégio TRF da 1ª Região, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, permanecendo a legislação antecedente a disciplinar a contribuição ao PIS.

Contra a sentença, foram interpostos embargos de declaração objetivando a apreciação do pedido de compensação dos valores pagos a maior e o índice a ser utilizado para atualização monetária (expurgos inflacionários), tendo sido estes rejeitados sob o argumento de que a sentença embargada não havia concedido a compensação nem a correção monetária, não havendo lugar para índice a ser declarado (fl. 83).

O TRF da 1ª Região apreciou as apelações interpostas, fl. 85, confirmando a sentença dada em 1ª Instância, bem como, determinando a não realização da compensação, face à sua incompatibilidade com a via eleita (*“além de encerrar pedido de devolução de exação paga em data anterior à impetração, o que não se coaduna com a via mandamental, exige prova pré-constituída, não apresentada pelas empresas*).

As autoras apresentaram embargos de declaração, no sentido de serem levadas em consideração as provas apresentadas pelas embargantes via DARF, e que demonstram a liquidez e certeza do crédito a ser compensado. A 4ª Turma do TRF da 1ª Região rejeitou os embargos declaratórios.

A interessada apresentou Recurso Especial contra o acórdão da 4ª Turma do TRF, que reconheceu incabível o mandado de segurança para pleitear a concessão da compensação de créditos tributários. O Colendo STJ conheceu o recurso especial, decidindo no sentido do mandado de segurança ser via apta para a efetivação da compensação (fls. 228 a 232).

A Segunda Turma do STJ apreciou embargos interpostos pelas autoras, decidindo no sentido de que os temas (possibilidade de compensar os créditos do PIS e adoção de índices expurgados a serem utilizados na correção monetária desses créditos) não foram decididos no Tribunal, por isso que o acórdão limitou-se a apreciar o não cabimento do pleito na via mandamental. O acórdão transitou em julgado em 30/06/1999, fl. 113.

Em virtude do acórdão acima, as autoras peticionaram junto à Seção Judiciária de Belo Horizonte para que apreciasse o pedido de compensação, tal como formulado. Contra a sentença que indeferiu tal pedido, foram interpostos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados, nestes termos:

O Princípio da reserva de instância somente é verificável naqueles casos em que possa ocorrer a supressão de grau de jurisdição, **o que não se dá no presente feito**, pois o pedido de compensação e seus consectários:

a) foi analisado no mérito pelo então Juiz Federal Substituto desta Vara, que o indeferiu por diversos motivos, como é possível constatar às fls. 158/160, 166 e 242. (parte final);

b) foi analisado, no mérito pelo Eg. TRF da 1ª Região, que também o indeferiu por diversos motivos fls 247 e 258. (Grifos Originais)

Conforme documento de fls. 179 e 180, não houve recurso contra a improcedência do pedido na última decisão do Juízo de 1ª instância.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos argumentos de mérito da recorrente.

Conforme se percebe pelo conteúdo das decisões envolvidas no caso (e-fls.10 a 129), a recorrente obteve provimento judicial em mandado de segurança lhe reconhecendo o direito de não recolher o PIS com base nos decretos-lei que foram considerados inconstitucionais. Quanto à compensação, a decisão foi no sentido de negar a efetivação da compensação no âmbito do mandado de segurança, com justificativa nos seguintes aspectos:

Primeiro, porque não é líquido o valor do PIS. Não apresenta a Impetrante o valor do crédito definido a compensar, **Segundo**, não apresenta o valor líquido a compensar do débito, seja o vencido seja o vincendo. **Terceiro**, porque seu pedido de compensação é genérico para uma espécie de extinção de crédito tributário que prescinde de certeza e liquidez, portanto, de especificidade, **Quarto**, porque não vislumbro lesão a direito da Impetrante, diante da autorização clara, do art.66, da Lei 8.383/91, ao contribuinte, para “sponte sua” efetuar a compensação. **Quinto**, porque não pode o judiciário conceder uma ordem em aberto ao impetrante contra o Fisco para compensar sem se saber com que, transformando o contribuinte em potencial credor do Fisco. A garantia da reserva legal (art.5º, XXXV, da CF/88) seria letra morta se assim autorizasse o Judiciário. **Sexto**, porque falta “o encontro de dívidas”.

(...)

Por estas razões, é improcedente o pedido de compensação pela via do presente mandado de segurança e da forma genérica como pleiteada,

(negritos originais)

Como se percebe, não foi negado o direito de compensação da recorrente no referido processo, apenas se entendeu que a via utilizada, por meio de mandado de segurança, seria inadequada para se pleitear a compensação de valores recolhidos indevidamente pelos referidos decretos inconstitucionais.

Nesse passo, embora a referida decisão não tenha reconhecido expressamente o direito à compensação da recorrente, entendo que esse direito lhe foi assegurado em vista de que foi reconhecido o seu direito de não recolher o PIS com base nos decretos-lei que foram considerados inconstitucionais, bastando, assim, essa declaração obtida no *mandamus* para viabilizar a execução na via administrativa pela compensação.

Sobre essa força executiva das sentenças judiciais, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº19/2011, posicionou-se nesse mesmo sentido pela desnecessidade de vir expressa na decisão judicial o direito à compensação, independentemente da modalidade de ação utilizada, bastando para tanto a declaração de inexistência/existência de relação jurídica tributária constante da decisão, quando dela puder resultar direito de crédito ao contribuinte-autor, em razão de já ter ocorrido violação prévia ao direito (no caso, recolhimento indevido do tributo), conforme denotam os seguintes trechos do parecer:

47. Nesse sentido, gozam de força executiva as sentenças exaradas em ações tributárias declaratórias ajuizadas após a ocorrência da violação ao direito, cujo objeto seja restrito à obtenção de certeza jurídica, por intermédio da coisa julgada material, acerca da

existência/inexistência de relação jurídico- tributária, porque, em tais ações, ainda que implicitamente, é possível identificar e extrair os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

48. Em outra linguagem, pode ser executada e, conseqüentemente, ser objeto de compensação – na medida em que a compensação constitui uma das formas de execução do julgado – a sentença que assegure ao autor o direito de obstar a exigência futura de determinado tributo pelo Fisco, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública.

[...]

51. Em relação ao mandado de segurança, o exame do alcance da sentença nele proferida deve ser realizado a partir da análise da natureza da ação mandamental combinada com os enunciados das Súmulas nº 213 do STJ e 269 e 271 do STF.

[...]

57. Inquestionável que a aplicação das súmulas deve ser harmônica, o que implica na assertiva de que o mandamus constitui meio hábil para a declaração do direito à compensação tributária, mas não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, já que não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

[...]

60. Nesse contexto, conclui-se que a sentença proferida em sede de mandado de segurança se sujeita a dois regramentos: a) como o writ alcança somente as prestações atuais e futuras, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461 do CPC), podendo tais valores, em consequência, ser objeto de compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ) e b) inviabilidade da cobrança, por meio de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento do writ e, portanto, impossibilidade de compensação de tais créditos, devendo ser ajuizada nova ação (repetição de indébito) à satisfação dos créditos pretéritos (Súmulas nº 269 e 271 do STF).

Das conclusões tecidas por esta Procuradoria-Geral

61. Diante das considerações delineadas, constata-se que a força executiva da sentença decorre da natureza e do conteúdo da decisão, independentemente da denominação a ela atribuída, de tal maneira que gozará de eficácia executiva e, portanto, poderá ser objeto de compensação toda sentença tributária que, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico- tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação devida (sujeitos, prestação e exigibilidade).

62. Destarte, no campo tributário, além das ações condenatórias, gozam de eficácia executiva as sentenças de procedência das ações declaratórias e mandamentais ajuizadas após ocorrida a violação ao direito (no caso, o recolhimento indevido da exação pelo Fisco), cujo objeto limita-se a impedir a constituição de determinado crédito tributário futuro, na medida em que o direito à satisfação do crédito (restituição via precatório ou compensação) figura como consectário lógico das ações de tal natureza e não necessita vir expresso na sentença ou no pedido da ação. (Observar as peculiaridades da ação mandamental listadas nos itens 51 a 60 deste Parecer).

63. Nesse diapasão, em resposta à consulta formulada na Nota Técnica COSIT nº 18, de 2010, a certificação expressa, na sentença judicial, de direito creditório do contribuinte e da obrigação exigível correspondente (exemplo, sentença que expressamente certifica o direito creditório do autor e defere, também de modo expresso, o pedido de

compensação formulado na exordial), não é condição indispensável para se atribuir executividade ao julgado.

64. Pelo exposto, responde-se positivamente à pergunta formulada pela Disit/SRRF10, transcrita no item 37 da Nota Técnica COSIT nº 18, de 2010, acerca da “possibilidade de serem homologadas compensações (DCOMP) (...), com base em decisões judiciais transitadas em julgado, quando não tenha sido objeto da ação judicial respectiva a existência de direito creditório em favor do sujeito passivo ou quando não haja, na decisão judicial, disposição expressa autorizando a compensação

[...]

67. Como visto, esta Procuradoria-Geral firmou o entendimento de que possuem eficácia executiva as decisões judiciais que se limitam a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, quando delas puder resultar direito de crédito ao contribuinte-autor, em razão de já ter ocorrido violação prévia ao direito (no caso, recolhimento indevido do tributo). Assim, tais sentenças podem ser objeto de execução contra a Fazenda Nacional mediante compensação ou na forma do art. 730 do CPC.

(negritos nossos)

O conteúdo do item 60 do parecer em comento foi posteriormente revogado pelo Parecer PGFN/CRJ/ nº 1177/2013, opinando pela possibilidade de compensação de prestações pretéritas ao ajuizamento do mandado de segurança sem que haja um segundo juízo de certificação (nova ação condenatória) para que haja a satisfação do direito, conforme abaixo transcrito:

35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

(negrito nosso)

Dessa forma, adota-se no presente voto o entendimento constante do parecer acima reproduzido, entendendo, por consequência, que a decisão judicial obtida pela recorrente é hábil e suficiente para executar na via administrativa, por meio de compensação, o indébito tributário surgido com a decisão constante do MS nº93.0010927-8 que reconheceu o direito de não recolher o PIS com base nos decretos-lei considerados inconstitucionais e devendo, por isso, os autos retornarem à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito.

Quanto à ocorrência de decadência do direito a pleitear a restituição, entendo que o prazo para o contribuinte executar o crédito reconhecido em ação judicial é de 5 (cinco) anos da data do seu trânsito em julgado, por aplicação do inciso I do art.168, do CTN, conjugado com a Súmula nº150 do STJ, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(negritos nossos)

Sumula nº150 do STJ

O prazo de prescrição da execução coincide com o da prescrição da ação de conhecimento.

No presente caso, como o trânsito em julgado da ação se deu em 30/06/1999 e a apresentação da DCOMP ocorreu em 28/07/2003, tem-se por tempestivo o pedido de compensação de créditos.

No que se refere a possibilidade de compensação com tributos de espécies diferentes, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº152, in verbis:

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por fim, com relação à necessidade de lançamento de ofício para a cobrança dos débitos decorrentes do indeferimento integral das compensações, entendo que a sua análise fica prejudicada, em vista de que no presente voto reconheceu-se a existência de direito creditório e as compensações realizadas serão reanalisadas pela unidade de origem.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a existência de direito creditório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apurar a certeza e liquidez do crédito e as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo